



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039967 - SC (2022/0366746-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIZENANDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES DE BRITO
ADVOGADOS : JUNIOR CEZAR SALES - SC033063
VANDERLI FRANCISCO GREGÓRIO - SC033347
INTERES. : SOCIEDADE HOSPITALAR PADRE JOÃO BERTHIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENSÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com benefício previdenciário. Precedentes.
4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039967 - SC (2022/0366746-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIZENANDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES DE BRITO
ADVOGADOS : JUNIOR CEZAR SALES - SC033063
VANDERLI FRANCISCO GREGÓRIO - SC033347
INTERES. : SOCIEDADE HOSPITALAR PADRE JOÃO BERTHIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENSÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com benefício previdenciário. Precedentes.
4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SIZENANDO DE SOUZA FILHO em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: indenizatória, ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES DE BRITO

em face de SIZENANDO SOUZA FILHO e SOCIEDADE HOSPITALAR PADRE JOÃO BERTHER, em virtude de erro médico atribuído ao primeiro réu, em procedimento cirúrgico realizado no hospital da segunda ré, custeado pelo SUS.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em face de SIZENANDO SOUZA FILHO, condenando-o ao pagamento de: a) compensação por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) dano estético, na quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); c) dano material, no valor de R\$ 10.350,00 (dez mil, trezentos e cinquenta reais); e d) pensionamento pela perda da capacidade laborativa da autora, em parcela única, no valor de R\$ 81.137,70 (oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos). Ainda, homologou o pedido de desistência da autora em relação à SOCIEDADE HOSPITALAR PADRE JOÃO BERTHIER e, por consequência, extinguiu parcialmente o feito, sem resolução do mérito quanto ao ponto.

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos de apelação e adesivo interpostos pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE PARTE À PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO CARACTERIZADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E AS LESÕES TRAUMÁTICAS APRESENTADAS PELA AUTORA. PERÍCIA CONCLUSIVA NESSE ASPECTO DESDE A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS INTERVENÇÕES A FIM DE EUFEMIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO LESIVO. NO ENTANTO, QUANTIA QUE COMPORTA REDUÇÃO, PARA SE ADEQUAR COM MAIOR PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AO ABALO DELINEADO PELA AUTORA. MINORAÇÃO PARA R\$ 30.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU NO PONTO. DANOS ESTÉTICOS. TRANSFORMAÇÃO PERMANENTE DE PÉ E PARTE INFERIOR DA PERNA ESQUERDA DA AUTORA. QUANTIFICAÇÃO, TODAVIA, QUE TAMBÉM ADMITE REDUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO PARA R\$ 10.000,00. VERBA QUE SE AMOLDA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO ATO LESIVO. PENSÃO MENSAL. LAUDO QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. VERBA QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE CUMULAR SEU RECEBIMENTO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. SENTENÇA ACERTADA NOS PONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO, A FIM DE CORRESPONDER AO TRABALHO DESEMPENHADO PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, INCLUSIVE COM A FIXAÇÃO DE VERBA RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 397, parágrafo único, 405, 884, 950 e 951 do CC; 219 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, bem como pretende o desconto da pensão por ato ilícito do valor que a recorrida percebe a título de benefício previdenciário.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos seguinte ementa (e-STJ fl. 1153):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENSÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com benefício previdenciário. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 282/STF e a existência de prequestionamento ficto, além da não incidência da Súmula 568/STJ.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Da ausência de prequestionamento

Da renovada a análise dos autos, verifica-se que, de fato, os arts. 397, parágrafo único, e 405 do CC e o art. 219 do CPC/73, indicados como violados, não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo o agravante interposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual

omissão do acórdão recorrido, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.855.026/MA, 3ª Turma, DJe de 10/6/2020 e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, 4ª Turma, DJe de 10/9/2018.

- Da Súmula 568/STJ

Ademais, consignou a decisão agravada que, ao rejeitar o pedido de desconto referente à pensão indenizatória por ato ilícito dos valores percebidos pela recorrida a título de benefício previdenciário (e-STJ fl. 1036), o Tribunal de origem decidiu em consonância com jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com benefício previdenciário

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.581.256/MS, Terceira Turma, DJe de 9/3/2021; AgInt no REsp 1.670.127/MT, Quarta Turma, DJe de 7/5/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Quarta Turma, DJe de 26/4/2019; AgRg no AREsp 541.568/RS, Terceira Turma, DJe de 30/9/2015.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na hipótese.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Logo, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.039.967 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0366746-5

Número de Origem:

00013077020128240051 03003731020158240059 051120013070 13077020128240051 3003731020158240059
50006778420218240059 51120013070

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIZENANDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES DE BRITO

ADVOGADOS : VANDERLI FRANCISCO GREGÓRIO - SC033347

JUNIOR CEZAR SALES - SC033063

INTERES. : SOCIEDADE HOSPITALAR PADRE JOÃO BERTHIER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIZENANDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES DE BRITO

ADVOGADOS : JUNIOR CEZAR SALES - SC033063

VANDERLI FRANCISCO GREGÓRIO - SC033347

INTERES. : SOCIEDADE HOSPITALAR PADRE JOÃO BERTHIER

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023